



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício N.º 034/2023/GPCMM.

Martinópolis/CE, 16 de agosto de 2023

DO: Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis  
PARA: Chefe do Executivo Municipal de Martinópolis  
ASSUNTO: Comunicação (Faz)

Ref.;  
Projeto de Lei N.º 020/2023, de 18 de maio de 2023.

Prezado Senhor,

Cordialmente, acusando o recebimento do Projeto de Lei acima epigrafado, que cujo objeto **“Fixa o valor para pagamento das obrigações de pequeno Valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal”**, encaminhado por Vossa Excelência, cumpre-nos fazer a presente comunicação.

Como se infere no texto da referida propositura legislativa, mais precisamente no parágrafo único, do artigo 1º, estipulou o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** para efeito de valor mínimo, a título de débitos ou obrigações a serem assumidas pelo Município de Martinópolis, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de formação de precatório.

Ocorre, Sr. Prefeito, que o valor acima mencionado está em flagrante contradição com o que preconiza a Constituição Federal, especificamente os parágrafos 3º e 4º, do artigo 100; *verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). – sem grifo no original

Como é de conhecimento público, atualmente, para o Exercício Financeiro de 2023, o **maior benefício do regime geral de previdência social** é do montante de **RS 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)**, em vigência desde 01/05/2023, por força da Portaria Interministerial baixada pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda (cf. Portaria Interministerial MPS/MF

Câmara Municipal de Martinópolis  
Av. Capitão Brito, 42 - Centro - Martinópolis - CE  
Fone: (88) 3627-1353 - CNPJ N.º. 00.592.140/0001-04

Pág. 1/2

Recebido  
16/8/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE,  
**MARTINÓPOLE**

---

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

n.º 27, de 04 de maio de 2023), de acordo com a redação do **Art. 2-A** que a mesma acrescentou à Portaria Interministerial - MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023; *verbis*:

"Art. 2º-A A partir de 1º de maio de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)." (NR)

Por conseguinte, frente a flagrante inconstitucionalidade constante da propositura legislativa em apreço, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deste Município de Martinópolis, servimo-nos deste para devolvê-la (cf. documento em anexo), para que Vossa Excelência, data *vênia*, providencie a imprescindível adequação da mesma ao texto da Constituição Federal.

Por ser oportuno, colhemo-nos do ensejo para reiterar-lhe nossos sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

**JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR**  
*Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis*